



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE

Protocolo nº 23421.035890.2015-18



Data: 24/09/2015

Campus: RE

Interessado: Diretoria de Gestão de Atividades Estudantis

Origem: DIGAE

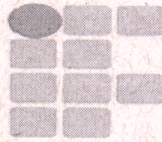
Destino: PROJU

Assunto: Consulta sobre Doação de medicamentos

TRAMITAÇÃO

Data: <u>24/09/15</u> Destino: <u>PROJU</u>	Data: ___/___/___ Destino:
Data: <u>02/10/15</u> Destino: <u>GABIN</u>	Data: ___/___/___ Destino:
Data: <u>02/10/15</u> Destino: <u>DIGAE</u>	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:
Data: ___/___/___ Destino:	Data: ___/___/___ Destino:

SAPIENS



MEMORANDO - DIGAE	Nº 042/2015	DATA: Natal/RN, 18 de setembro de 2015.
DA: DIRETORIA DE GESTÃO DE ATIVIDADES ESTUDANTIS		
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA		
ASSUNTO: Consulta sobre Doação de medicamentos		

Senhor Procurador,

A compra de medicamentos para os setores de saúde do IFRN, geralmente, se dá anualmente conforme previsão no Planejamento Institucional da instituição, considerando o tipo de medicação e quantidade a ser adquirida, tendo como base o consumo de anos anteriores.

Ocorre que o processo de saúde-doença é dinâmico e em algumas ocasiões acontece de não ser utilizado todo o quantitativo adquirido para o período.

Atualmente entre os setores de saúde do IFRN é praticada a doação para outros setores de saúde da mesma instituição ou a troca de medicações, o que não têm evitado que ocorram o vencimento e descarte de medicações.

Levando em consideração, o comprometimento social com a loco-região onde estão inseridos os seus *campi* e diante deste breve esclarecimento, consultamos a Procuradoria Jurídica no intuito de obtermos informações no tocante à doação de medicamentos, com prazos de validade próximos do término, pelos setores de saúde da instituição a órgãos públicos de saúde, assim como, de que forma pode ser formalizada esta doação, caso ela seja possível legalmente.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já pela atenção dispensada, ao tempo em que, nos colocamos a disposição visando dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Solange da Costa Fernandes
Diretora de Gestão de Atividades Estudantis
Portaria nº 1665/2010-Reitoria/IFRN
Danielle Santos da Silva Carvalho
Diretora de Gestão de Atividades Estudantis
Substituto Eventual
Portaria nº 1784/2013-Reitoria/IFRN



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SALA DOS PROCURADORES DO IFRN
RUA DR. NILO BEZERRA RAMALHO, 1692 - TIROL - NATAL/RN

NOTA n. 00078/2015/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

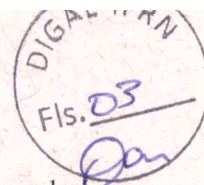
NUP: 23421.035890/2015-18

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO RN (REITORIA)**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Doação de bens móveis na Administração pública. Art. 17, inciso II, alínea a, da Lei Federal 8.666/1993. Uso de interesse social.

1. Trata a presente consulta administrativa acerca da legalidade da doação de medicamentos que se encontram com prazo de validade próximos do término.
2. De acordo com o Memorando Nº 042/2015 – DIGAE (fl.01) os setores de saúde do IFRN fazem compras de medicamentos anualmente, conforme previsão no Planejamento Institucional, tendo como base o consumo de anos anteriores. No entanto, o processo de saúde-doença é dinâmico e em algumas ocasiões acontece de não ser utilizado todo o quantitativo adquirido para o período.
3. Desta feita, questiona sobre a possibilidade de doação dos medicamentos.
4. Acerca da matéria, assim dispõe o inciso II do art. 15 do Decreto nº 99.658/90, aqui invocado como fundamento legal para a hipótese de doação no âmbito da Administração Pública Federal:



Art. 15. A doação, **presentes razões de interesse social**, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, **após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação**, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

(...)

II - **antieconômico**, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; (Redação dada pelo Decreto nº 6.087, de 2007). (destaques nossos)

5. O procedimento formal que deve preceder a doação de bens móveis inservíveis para a Administração Pública envolve, ainda, a **avaliação da entidade beneficiária**. De acordo com o Decreto nº 99.658/90 (com as alterações posteriores), estabelecem que a doação deve estar atrelada a **"fins e uso de interesse social"**. No entanto, a Administração não pode livremente escolher entre as instituições que possuam finalidade social e pretendam usar os móveis em prol da coletividade. A legislação específica quais pessoas podem ser beneficiárias de doações de quais tipos de bens públicos móveis inservíveis. O rol apresentado no Decreto nº 99.658/90 (alterado pelo Decreto nº 6.087/07) é exaustivo, não admitindo ampliações nem analogias.

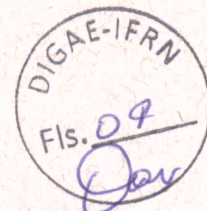
6. No tocante aos bens antieconômicos, o Decreto nº 99.658/90 estatui que podem ser agraciadas com a liberalidade **Estados e Municípios** mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

7. Por sua vez, o artigo 17 da Lei Federal de 8.666 de 21 de junho de 1993, assim dispõe a respeito dos requisitos para a realização de doações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:


II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**



8. Ante o exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbice à realização da doação, desde que seja precedida da avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, e desde que destinada a uma das entidades mencionadas no art. 15 do Decreto nº 99.658/90, exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Natal, 01 de outubro de 2015.


MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23421035890201518 e da chave de acesso a9780596

*Acato a NOTA de PROJ. À DIGAE para
ciência. Em 02/10/15.*


Belchior de Oliveira Rocha
Reitor